



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2025. Publicação: 09/05/2025. N° 083/2025.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Pùblico, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para fins de ciência.

Junta-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP N° 001209-253/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpre-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/05/2025 às 11:03 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJEITZ - 202025

Código de validação: E709575F79

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 001211-253/2023

Assunto: Fiscalizar e acompanhar atividades relacionadas ao exercício da fisioterapia e terapia ocupacional na Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Pùblico, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Imperatriz/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Pùblicos;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou informado, a esta Promotoria de Justiça, pelo CREFITO16 (OFÍCIO N° 166/2024/GAPRE/CREFITO16), que foi realizada visita em 30/04/2024 e foram constatadas irregularidades no Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA, conforme in verbis:

A UTI Neonatal conta com 40 leitos e com 02 a 03 fisioterapeutas por turno de 12 horas (07:00 às 19:00/ 19:00 às 07:00), em desacordo ao que determina o art. 13, Inciso VI, alínea “f”, da Portaria nº 930/2012, do Ministério da Saúde, que determina que as Unidades de Terapia Intensiva Neonatal devem dispor de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração, em cada turno. Ou seja, a cobertura deve perfazer um total de 24 horas diárias de atuação, sendo este profissional exclusivo da unidade e não devendo prestar assistência em outros setores do hospital, como emergência, enfermarias, centro cirúrgico ou qualquer outro que demande a saída do profissional da unidade.

Foi constatado na escala de trabalho o desfalque de 06 fisioterapeutas e verificado no caderno de ocorrência que quando há férias ou atestados o setor fica com somente 01 (um) fisioterapeuta, que atende em média 15 a 20 pacientes por turno de 12 horas.

O Pré-parto conta com 01 fisioterapeuta diarista, de segunda à sexta-feira, no turno de 6 horas por dia, sendo informando que a mesma está de licença (afastamento temporário).

A UCINCA conta com 6 leitos e a UCINCO conta com 17 leitos, totalizando assim 23 leitos. A cobertura de assistência fisioterapêutica é de 01 fisioterapeuta diarista por turno de 6 horas (13:00 às 19:00), ou seja, há desfalque de profissional por turno, em descumprimento ao que determina à Portaria nº 930/2012, do Ministério da Saúde, que aduz: “Art. 17. Para habilitação como UCINCo, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima (...)” “(...) g) 1 (um) fisioterapeuta para cada 15 leitos ou fração em cada turno”.

O local não possui serviço de terapia ocupacional, em desacordo com à RDC nº 07/2010 da ANVISA. Foi informado pela Diretora Geral que estão em fase de contratação, porém possuem dificuldades em encontrar profissional terapeuta ocupacional devido à carga horária, valor da remuneração estabelecida e quantidade de terapeuta ocupacional existentes na cidade

CONSIDERANDO que persistem irregularidades, referentes a normas sobre Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional no Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2025. Publicação: 09/05/2025. Nº 083/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ser o Ministério Públco órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Secretário Estadual de Saúde, que atualmente se encontra na gestão da saúde do Estado do Maranhão, bem como Direção da Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA Presidente da EMSERH – Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, para que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades encontradas, a fim de ser garantido o efetivo cumprimento de normas sobre dimensionamento do número de Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional, na MATERNIDADE DE ALTO RISCO DE IMPERATRIZ/MA.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da recomendação advertido do seguinte efeito dela advindo: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Públco.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Públco, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para fins de ciência.

Junta-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 001211-253/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpre-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/05/2025 às 11:03 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Processo nº 0810224-34.2025.8.10.0001

Ref. ao IP nº 257/2021 – SHPP

Vítima: José de Jesus Mendes Carvalho

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM. Juiz,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante Portaria para apurar prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal, ocorrido no dia 16/11/2021, por volta das 11h, na “Estrada de Chão”, próxima à Praia de Jarari, s/nº, bairro Turiúba I, São José de Ribamar.

Segundo apurado nos autos, a vítima saiu de sua residência, no bairro Vila São José, São José de Ribamar, por volta das 10h informando à esposa Ludmíria Ayres Freitas que iria pegar um dinheiro no Tubiúba, local onde estava trabalhando com um vizinho conhecido por “NILSON”, vulgo “ALEIJADINHO”, contudo, não retornou, momento em que sua esposa passou a procurá-lo sem sucesso. Nesse instante, WILLISON, amigo da vítima, mostrou a Ludmíria uma fotografia de uma pessoa com um tiro na cabeça e uma facada nas costas, momento em que reconheceu como sendo seu marido. (ID 140371218 - Pág. 13/14).

Constam imagens fotográficas do local onde a vítima foi encontrada (ID 140371218 - Pág. 20/25), bem como laudo de exame cadavérico (ID 140371218 - Pág. 77).

As diligências realizadas no intuito de identificar, qualificar e intimar eventuais testemunhas existentes na localidade, assim como, a existência de câmeras de videomonitoramento no local do crime e se a vítima estaria sofrendo algum tipo de ameaça, restaram infrutíferas (ID 140371218 - Pág. 85/86).

Concluídas as investigações (ID 140371218 - Pág. 87/89), a Autoridade Policial concluiu que “não foi possível obter elementos mínimos de autoria delitiva, diante do lapso decorrido desde a prática delitiva, bem como da forma como o fato foi praticado”, sugerindo seu arquivamento.

Após, vieram os autos distribuídos (ID 140829551). Era o que cumpria relatar. Passa-se à manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que diante da natureza do crime e da ausência de elementos suficientes de autoria ou de possíveis testemunhas, não é possível confirmar quem seria o responsável pelos disparos de arma de fogo que culminaram na morte da vítima, vez que não foi possível identificar qualquer testemunha do fato, havendo relatos apenas que a vítima teria sido morta por integrar uma facção rival.

Desta feita, o Ministério Públco deixa de apresentar peça acusatória por fragilidade das provas presentes nos autos, o que implica, conforme artigo 395, inciso III do CPP, em falta de justa causa para a propositura da ação penal.

10